

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sra. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para alterar a destinação das multas aplicadas por infração ambiental que cause dano ambiental grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73.....

Parágrafo único. Os valores provenientes de multa aplicada em decorrência de infração ambiental que tenha causado dano ambiental grave serão destinados exclusivamente para ações de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas localidades afetadas.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a legislação vigente, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental são revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, ou a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Assim, apesar de servir ao propósito de auxiliar na conservação ambiental, os valores acabam sendo aplicados em projetos e ações em outras localidades e até mesmo em outros biomas.

Buscamos, por meio desta proposição, garantir que o valor das penalidades impostas por infração ambiental decorrente de dano ambiental grave seja destinado exclusivamente para ações de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas localidades afetadas.

Desta maneira, os valores arrecadados beneficiarão diretamente as comunidades e os ecossistemas atingidos pelo dano ambiental, independentemente da obrigação do infrator de reparar o dano causado.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM